



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## **ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração** – nº. 0001163-71.2012.815.0011

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Embargante:** PBPrev – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador-Chefe Jovelino Carolino Delgado Neto

**Embargados:** Maria José Costa da Silva e Sandro Giovanni Costa da Silva – Adv.: Moni Carvalho de Oliveira Raulino (OAB-PB nº 9.836).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO BASTANTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS PONTOS SUSCITADOS OU ADOTAR TESE SUSTENTADA PELO EMBARGANTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração devem se restringir às condicionantes contempladas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Do contrário, transmudar-se-iam os embargos declaratórios de instrumento de integração das decisões judiciais em sucedâneo de recurso, pois se possibilitaria, acaso tal acontecesse, promover o rejuízo da causa já definida.

- A orientação jurisprudencial é no sentido de que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelas partes. Basta que a prestação jurisdicional se dê de forma motivada, a teor do art. 489 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição Federal, com a indicação, pelo juiz, das bases legais que dão suporte a sua decisão e que entende serem

aptas para solução da lide.

- A decisão colegiada ora atacada analisou exaustivamente todas as questões postas em juízo. Logo, qualquer julgamento a ser proferido, deve-se considerar o direito e o livre convencimento do juiz (art. 371 do CPC)

- princípio da persuasão racional.

- Vê-se claramente, na hipótese em comento, que a embargante almeja o reexame de tudo aquilo que foi originariamente decidido e, assim, promover um novo julgamento do processo na mesma instância, o que é inaceitável.

- Igualmente, há que se observar que nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

- Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela PBPrev – Paraíba Previdência (fls. 194/197), irresignada quanto à fundamentação do Acórdão de fls. 187/191.

Requer a embargante, para fins de prequestionamento, que sejam recebidos os presentes aclaratórios a fim de que seja proferido novo pronunciamento em relação às regras contidas na Lei Estadual nº 8.923/09.

Os embargados ofereceram contrarrazões (fls. 2/204).

É o relatório.

### **VOTO**

Registre-se, sem mais tardança, que os declaratórios devem ser rejeitados, pois a decisão atacada não carrega qualquer vício.

É sabido que o recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha os vícios de omissão, contradição, obscuridade, ou para corrigir erro material, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator do provimento embargado.

Assim, amoldando-se o raciocínio supra à espécie, tem-se que a embargante pretende que a matéria entalhada no decisório impugnado seja novamente discutida.

Compulsando os autos, vislumbra-se que o Acórdão de fls. 187/191 negou provimento ao apelo e à remessa necessária, trazendo em seu âmago a motivação e os fundamentos jurídicos pertinentes. A embargante, na verdade, carrou para estes embargos excerto de seu interesse, buscando rediscutir a matéria já decidida.

Seria interessante que as partes – e os advogados, sobretudo – se conscientizassem da necessidade de agir dentro do processo com uma dose maior de lealdade e de boa-fé, evitando assim a interposição/oposição de recursos que sabem ser manifestamente improcedentes ou inadmissíveis. Com efeito, a cultura do recurso é uma das que mais contribuem para a morosidade judicial, e para a insegurança dela resultante.

Como se viu pelo pronunciamento retro, os presentes embargos de declaração não fizeram referência e nem mostraram a ocorrência de qualquer das hipóteses legais de cabimento dessa espécie de recurso. E isso torna lícito entender que estamos diante de mais um caso de embargos de declaração manifestamente infundados.

Em julgado proferido pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, de minha relatoria, aquele colegiado decidiu:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO LITERAL DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração constituem o meio processual idôneo para sanar omissões, retificar contradições e esclarecer obscuridades no corpo do julgado fustigado. Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios. - O prequestionamento não reclama que o preceito legal invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas que este tenha versado inequivocamente a matéria nele contida. - Rejeição dos declaratórios. TJPB - Acórdão do processo nº 03320110039089001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 09/05/2013

Na verdade, verifica-se que a insurgente não se conformou com a fundamentação contrária às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

Ora, não há como se acolher os presentes embargos se a fundamentação da decisão monocrática é contrária à aspiração da embargante. Outra não é a lição extraída do art. 1.022 do CPC, que limita o cabimento de embargos declaratórios a **quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição, para corrigir erro material**, bem ainda, quando **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal**.

Folheando a obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", em nota de roda-pé, comentário ao art. 535, do Código de Processo Civil de 1973, do inolvidável mestre Theotônio Negrão, concluo que não é outro entendimento dos Tribunais Superiores:

“Art. 535: 3b”. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.20.93, não conheceram, v.u. DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col. Em.)”.

“Art. 535: 10b. “Dá-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento” (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/54, maioria), ou quando “houver erro material no exame dos autos”(RSTJ 47/275, maioria)

À guisa de arremate, em função de sua especificidade e clareza ímpar, mostra-se pertinente o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça Catarinense:

*“Os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, nem para reexaminar a matéria de mérito e nem se prestam para explicitar dispositivos legais, **quando o magistrado já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar a sua decisão, resolvendo a matéria controvertida. Cumpre à parte que dissente dos fundamentos esposados no acórdão, recorrer à via recursal adequada e não utilizar os embargos declaratórios com a finalidade de discutir o acerto da decisão. Ainda que para fins de prequestionamento, não prescindem eles, para a sua possibilidade jurídica, da ocorrência de um dos seus pressupostos: omissão, contradição ou obscuridade**”*  
(Embargos Declaratórios no Apelo Cível n.º 2001.023592-7, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 2ª Câmara de Direito Comercial, julgado em 11/09/2003) – (grifei).

Agregue-se a essa circunstância, a orientação

jurisprudencial no sentido de que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelas partes. Basta que a prestação jurisdicional se dê de forma motivada, a teor do art. 489 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição Federal, com a indicação, pelo juiz, das bases legais que dão suporte a sua decisão e que entende serem aptas para solução da lide.

Ressalto, por oportuno, que a decisão ora atacada analisou exaustivamente todas as questões postas em juízo. Logo, qualquer julgamento a ser proferido, deve-se considerar o direito e o livre convencimento do juiz (art. 371 do CPC) – bem como o princípio da persuasão racional.

Em caso similar, versou o voto proferido pelo Ministro Aldir Passarinho Júnior, no julgamento do agravo regimental interposto no agravo de instrumento nº. 550.531-RS, junto à 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no dia 04 de maio de 2004:

“Merece registro, nesse passo, que, quando já tenha encontrado elementos suficientes para amparar o seu convencimento, não está o órgão julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para a solução da ‘quaestio’.”

Portanto, não poderão ser acolhidos estes embargos, mormente porque constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões, a esclarecer contradições ou obscuridades, bem como corrigir erro material, o que não é o caso do presente recurso manejado pela embargante.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos

Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**